

que respeita a estabelecimentos comerciais, por se não coadunarem com o determinado na alínea *d*) do artigo 2.º do decreto n.º 29:229, de 7 de Dezembro de 1938.

Pela referida alínea a competência da Direcção Geral da Indústria está restrita ao registo e cadastro industrial e, assim, deve cessar a interferência havida no registo dos estabelecimentos comerciais.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, deixa de ter aplicação a estabelecimentos compreendidos nas classes do grupo VI da tabela de classificação anexa ao mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 29:746

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a seguinte rubrica:

Soldadura eléctrica (instalações fixas) — 3.ª classe, com os inconvenientes de emanações nocivas e radiações luminosas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite*.

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 7 de Julho de 1939:

Estabelecendo as seguintes regras a que deve obedecer o comércio de batatas na cidade de Lisboa:

a) O comércio por grosso de batatas na cidade de Lisboa será realizado nas estações de caminhos de ferro de Santa Apolónia e Alcântara e no mercado abastecedor de frutas de Lisboa, obedecendo o comércio deste produto às disposições regulamentares em vigor para o comércio de frutas;

b) Os recipientes, após a inspecção comercial do produto, deverão ser selados com selos de chumbo;

c) O peso mínimo dos tubérculos será de 30 gramas, não sendo permitida a existência nos lotes de tubérculos podres, furados, cortados ou com quaisquer outros defeitos que os desvalorizem comercialmente;

d) A taxa a cobrar para pagamento dos serviços de inspecção comercial deverá ser de 5\$ por tonelada ou fracção.

Junta Nacional das Frutas, 8 de Julho de 1939.—O Presidente, *A. Botelho da Costa*.

Despacho ministerial de 7 de Julho de 1939:

Estabelecendo as seguintes normas regulamentares sobre a inscrição de meloais cujos frutos são destinados à exportação:

a) Os produtores de melões que pretendam colocar os seus frutos nos mercados externos deverão inscrever na Junta Nacional das Frutas ou suas delegações as propriedades onde têm instalados os meloais, indicando o número de covas e a origem da semente utilizada;

b) A inscrição poderá ser feita pelos comerciantes quando estes tenham adquirido a totalidade da produção dos meloais respectivos;

c) Os meloais propostos para registo serão submetidos a inspecção pela Junta Nacional das Frutas, com o fim de verificar se reúnem as condições necessárias para produzirem frutos com os requisitos indispensáveis para exportação.

Junta Nacional das Frutas, 8 de Julho de 1939.—O Presidente, *A. Botelho da Costa*.